

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



ADMINISTRAÇÃO:

Prefeita – MARINETE COSTA MACHADO

Vice-Prefeito – JOÃO DO ESPÍRITO SANTO PIMENTEL FREIRE

LEI MUNICIPAL Nº 0423/2015, de 28 de junho de 2016.

“DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:





**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**



GABINETE DA PREFEITA - PMF

LEI MUNICIPAL Nº0423 /2016 de 28 de junho de 2016.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu Vice - Prefeito Municipal de FARO-PA, no exercício do cargo de Prefeito Municipal em Exercício, e no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto art. 165, §2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias para 2017, compreendendo:

I - metas fiscais e prioridades da administração pública municipal;

II- da estrutura e organização dos orçamentos

III - as orientações para a elaboração , execução e alteração da Lei Orçamentária anual de 2017;

IV - das disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DAS MESTAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no art.4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício de 2017, terão como base o exercício de 2016, e estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art.3º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei constituem- se dos seguintes demonstrativos:

- I- Tabela I-Metas Anuais;
- II- Tabela II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III- Tabela III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com a Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV- Tabela IV -Evolução do Patrimônio Líquido;
- V- Tabela V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI- Tabela VI- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - As prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo desta Lei e deverão estar em conformidade com as especificadas no PPA 2014/2017, e suas alterações, e no Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (LRF).

Art. 5º - Os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais são prioridades para o exercício financeiro de 2017, serão especificados e encaminhados junto com o presente Projeto de Lei.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com o anexo de metas e prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - A lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, salvo se previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O Orçamento para o exercício de 2017, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreenderá os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, em conformidade com a estrutura Organizacional do Município.

Art. 7º - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2016, estabelecerá o conteúdo e a forma do art.22, da Lei Federal nº 4320/64,acompanharão a proposta orçamentária , além dos quadros exigidos pela lei em vigor:

- I - Mensagem do Executivo Municipal;
- II - Texto do Projeto de Lei;
- III - Anexos Consolidados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - Quadros Orçamentários Consolidados;
- V - Discriminação da Legislação da Receita.
- VI - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (ART.212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
- VII - Demonstrativos dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art.77 dos ADCT, Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000).
- VIII- Demonstrativo da despesa com pessoal , para fins do disposto no art.169 da Constituição Federal e Lei n 101, de 4 de maio de 2000)

Art. 8º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, demonstrativos:

§ 1º - Do conjunto das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por categorias econômicas no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recursos e o Orçamento a que pertence;

§ 2º - Do conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por categoria Econômicas e Grupo de Natureza da Despesa, discriminadas na forma da Portaria 42/99 e Portaria Interministerial 163/01;e adoção integral do PCASP e DCASP na consolidação das contas de 2016., obedecidos os prazo da Portaria STN nº 753/2012 e Nota Técnica nº 1096/2012/CCONF/SUCON/STN/MF-DF.

§ 3º - Do conjunto das despesas por Poderes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdividindo-se, cada Poder, segundo as Unidades Orçamentárias que compõe.

§ 4º - Do conjunto das despesas por função, subfunção, programa e elemento da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de natureza de despesa.

§ 1º - As categorias de programação de que se trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Diretrizes: Conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de governo;

II - Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que compõe o Setor Público

III- Subfunção: é a divisão da função, agrega subconjuntos de despesas por Setor Público;

IV - Programas: instrumento de organização da ação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

VI- Atividade: instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VII- Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a reforma de bens e serviços;

§ 3º - Cada Projeto, Atividade e Operações Especiais identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal, de Seguridade ou de Investimento das Empresas Estatais.

§ 5º - As unidades orçamentárias são o menor nível da classificação institucional e serão agrupados em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 6º - Os grupos da natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais (1);

II - Juros e Encargos da Dívida (2);

III - Outras Despesas Correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões Financeiras(5);

VI - Amortização da Dívida (6);

§ 7º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 16 desta Lei, será identificado pelo dígito 9, no que se refere ao grupo da natureza de despesa.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária e entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

§ 9º - A especificação da modalidade de aplicação que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Entidade Privada sem Fins Lucrativos 50;

II - Aplicação direta 90; ou

III - A Definir, caso da Reserva de Contingência 99.

§ 10 - As fontes de recursos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique a origem da receita.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DOS ORÇAMENTOS

Art. 10- A elaboração do projeto , a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

Art. 11 - No Projeto da Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas aos preços vigentes ao mês de julho de 2016.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à realização de Excesso de Arrecadação em volume suficiente para cobrir a elevação da disponibilidade orçamentária.

Art. 12- Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração diretas e indiretas Municipal, provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas executadas ou que possam vir a serem executadas;

III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;

V - dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Crédito.

Art.13 - A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 2011;

IV - o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art.14 - A estimativa das receitas transferidas ao Município considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao município, estimadas nas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;

II - as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 15 - A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Pública financiada e refinanciada será assegurada em Lei Orçamentária, à conta de Encargos Gerais do Município.

Art. 16 - É obrigatória a previsão de recursos para compor a contrapartida de Transferências Voluntárias.

Art. 17 - Constará na Lei Orçamentária, dotação específica sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e, na utilização de passivos contingentes, riscos fiscais, eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea b, inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência participará em até 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida.

Art. 18 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 15 de agosto de 2016, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), para consolidação do Orçamento do Município para o exercício de 2017, conforme estabelecido no art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro 2000.

Art. 19 - Não será admitido aumento do valor global do Projeto de Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, em observância ao disposto no Parágrafo Único do art.60 da Lei Orgânica do Município, combinado com § 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 33 - A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios da UNIDADE, UNIVERSALIDADE, ANUALIDADE, NÃO AFETAÇÃO DA RECEITA, DISCRIMINAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, EQUILÍBRIO, PUBLICIDADE E LEGALIDADE.

Art. 34 - A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter dispositivos autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares, indicando as fontes de recursos a serem utilizados.

Art. 35 - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovados na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados ou desmembrados para atender às necessidades de execução e dar maior transparência a execução orçamentário - financeiro, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - A inclusão de grupos de natureza de despesas em Projetos, Atividades e Operação Especiais, constante da Lei Orçamentária, será efetivada por meio de abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - Incorreção no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e:

II - Fatos que independam da ação volitiva do gestor.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidas programáticas, expressas por categoria de programação, conforme definidas § 1º, art.8º desta Lei, assim como respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 38 - Havendo alteração, por ato da esfera Federal, nos códigos da classificação da despesa, fica o Poder Executivo autorizado para compatibilizar ao código do Orçamento Vigente.

Parágrafo Único - A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através do ato do Poder Executivo.

Art. 39 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser efetuadas, se forem compatíveis com o PPA e LDO e:

I- Indicarem suas fontes de recursos, provenientes de anulação de dotação, excluídas as dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências constitucionais:

II- Vierem a corrigir erros ou omissões:

III- Alterem dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 40 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o termino da corrente sessão legislativa.

Art. 41 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para a sanção até o inicio do exercício financeiro de 2017, a sua

programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis de cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de benefícios previdenciários;
- III - Pagamento do serviço da dívida;
- IV - Precatórios;
- V - Obras em andamento;
- VI - Contratos de serviços;
- VII - As operações oficiais de crédito; e
- VIII - Contrapartidas municipais.

§ 2º - As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo serão movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

Art. 42 - Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma de desembolso mensal, pôr Órgão, nos termos do art.8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único: A programação financeira definida no caput deste art. será revista no final de cada quadrimestre, com vista ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 43 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de um doze avos, executadas as despesas com inativos que serão repassadas de acordo com o valor da folha do referido mês, conforme Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 44 - Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, prevista na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada Poder, observando:

§ 1º O comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

§ 2º A natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

I - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira;

II - A limitação que trata o caput deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subseqüentes.

Art. 45 - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á, de forma proporcional, às reduções efetivadas.

Art. 46 - Não serão objetos de limitação:

§ 1º - As despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º - Despesas com pessoal ativo e inativos; e

§ 3º - Contrapartidas municipais em Convênios e Operações de Créditos firmados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.47 - Os Poderes Executivos e Legislativos observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º - Para fins de atendimento no art.169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 20017, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º- Fica autorizado a revisão geral das remunerações dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 4º- O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, art, 37, Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso II do art. 19 e no inciso II do art. 20, Lei Complementar nº 101/2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

§ 5º - O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 45 desta Lei.

Art. 48 - No exercício de 2017, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III, art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente aos voltados para as áreas de assistência, educação, saúde, segurança e saneamento, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência, do Chefe do Poder Executivo.

Art.49 - O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo de limite de despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos de caput, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público, efetuado por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativa a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPITULO V

DA DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.50 - Em atendimento ao Princípio da Anterioridade, o Poder Executivo poderá, caso necessário, enviar à Câmara Municipal de FARO-PA, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2017, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art.51 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a evasão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo.

Parágrafo Único: A estimativa e compensação de Renúncia de Receita deverá constar do Demonstrativo III do anexo das Metas Fiscais.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais e estaduais.

Parágrafo Único: Quando da elaboração de projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros, utilizados na atual projeção, sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas, com justificativas.

Art. 53 - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, art. 4º, Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 54 - Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados conforme necessidade do desdobramento do grupo de natureza da despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação, por grupo de natureza e por fonte de recurso.

Art. 55 - O Poder Executivo publicará e divulgará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório de Execução Orçamentária (RREO) Bimestral e trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), podendo optar pela semestralidade.

Parágrafo Único: Os relatórios de que trata o caput deste artigo serão estruturados, conforme estabelecido na Seção III, Capítulo IX de Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56 - O Chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de FARO-PA, de acordo com o § 1º art. da Lei Orgânica do Município de FARO-PA.

Art. 57 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, pelo Legislativo, deverão obedecer o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, o § 3º, art. 166 da Constituição Federal, e do § 5º, art. XXX da Lei Orgânica do Município de FARO-PA.

Art. 58 - O Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Finanças, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal de FARO-PA, as informações e dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e que evidencie a ação do Governo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data do recebimento das solicitações.

Art. 59 - Para efeito do disposto no § 3º, art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassam a 50% (cinquenta por cento) o limite de que trata os incisos I e II, do art. 24 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, modificada através do art. 1º da Lei nº 9.648/98.

Art. 60 - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 30% (trinta por cento), àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAP), mantida pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único: Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos, ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 61 - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal até o final de julho de 2016, relatório da receita realizada no presente exercício, referente ao período janeiro a julho de 2016, e estimativa para o período de agosto à dezembro/2016.

Art.62 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeita Municipal de Faro-Pa, em Exercício. 28 de junho de 2016.


JOÃO DO ESPÍRITO SANTO PIMENTEL FREIRE

Prefeito Municipal em Exercício